



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** O Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), de que trata o inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal, não incide sobre a transferência de domínio, a título gratuito, de imóveis rurais ou urbanos pertencentes a Estados, no âmbito de procedimento de regularização fundiária.”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir dispositivo no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, para explicitar a não incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) nas transferências gratuitas de imóveis rurais ou urbanos pertencentes aos Estados, realizadas no âmbito de procedimentos de regularização fundiária.

A proposta toma como referência a Lei nº 1.640, de 25 de janeiro de 2022, do Estado de Roraima, que isenta do ITCMD as operações que envolvam a transferência de domínio de imóveis públicos a pessoas físicas em situação de posse consolidada, como parte de programas de regularização fundiária.

Trata-se de medida coerente com os princípios da justiça social, da função social da propriedade e da promoção do direito à moradia e à segurança jurídica.

A regularização fundiária é um instrumento de transformação social que proporciona a titularidade legal da terra a famílias que, muitas vezes por



gerações, ocupam imóveis sem respaldo formal. Ao conferir segurança jurídica à posse, esse processo promove a inclusão cidadã, estimula o acesso ao crédito, valoriza o patrimônio familiar e contribui para o ordenamento territorial, a melhoria urbana e o desenvolvimento rural sustentável.

Além disso, a regularização fundiária representa importante política pública de combate às desigualdades sociais, pois alcança, majoritariamente, populações em situação de vulnerabilidade socioeconômica, frequentemente excluídas do mercado formal de terras.

A cobrança de ITCMD sobre transferências gratuitas promovidas pelo Estado, no contexto de políticas de regularização, configura um obstáculo financeiro incompatível com os objetivos redistributivos e de promoção de cidadania que orientam essas ações.

A não incidência do tributo em tais hipóteses, portanto, além de assegurar maior efetividade aos programas de regularização fundiária, está alinhada ao espírito da própria Constituição Federal, que estabelece como competências dos entes federativos a promoção de moradia digna e o acesso à terra para fins de justiça social.

Ante o exposto, considerando a importância da regularização fundiária como instrumento de inclusão social, segurança jurídica e desenvolvimento urbano e rural, esperamos contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de abril de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**  
**(REPUBLICANOS - RR)**

